

PROJETO DE LEI Nº, DE 2017

(Da Sra. Thamara Arcelina da Silva França)

Altera a Lei 10.891, de 09 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para criar a “Categoria Estudantil de Base”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria, no âmbito da Bolsa-Atleta, instituída pela Lei 10.891, de 09 de julho de 2004, a “Categoria Estudantil de Base”, destinada a possibilitar a concessão de Bolsa-Atleta a estudantes medalhistas em competições esportivas estudantis regionais ou estaduais, reconhecidas pelos órgãos estaduais de educação, com o objetivo de incentivar a prática esportiva entre os estudantes e formar novos atletas de alto rendimento.

Art. 2º A Lei 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 2º

IIA - Categoria Estudantil de Base, destinada aos estudantes que tenham sido medalhistas em competições esportivas estudantis regionais ou estaduais, reconhecidas pelos órgãos estaduais de educação, como forma de incentivo à descoberta de novos talentos para o esporte de alto rendimento.

.....

Art. 3º

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio; possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil e possuir idade mínima de 12 (doze) e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil de Base, até o término das inscrições;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, com exceção da Categoria Estudantil de Base;

III

IV

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio e da Categoria Estudantil de Base;

VI

VIA - estar regularmente matriculado, com assiduidade, e ter sido aprovado, no ano anterior, em instituição pública de ensino e ter sido medalhista em competições esportivas estudantis regionais ou estaduais, reconhecidas pelos órgãos estaduais de educação, exclusivamente para os estudantes que pleitearem a Categoria Estudantil de Base.

.....

Art. 12.

Parágrafo único. Para a concessão da Bolsa-Atleta Estudantil de Base, serão utilizados recursos orçamentários do Ministério do Esporte e do Ministério da Educação.

.....

ANEXO I

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil de Base

Atletas eventualmente beneficiados: Atletas de doze a vinte e um anos de idade, que tenham sido medalhistas em competições esportivas estudantis regionais ou estaduais, reconhecidas pelos órgãos estaduais de educação, no ano anterior ao da concessão da bolsa, e que estejam regularmente matriculados, com assiduidade, e tenham sido aprovados, no ano anterior, em instituição pública de ensino.

Valor Base Mensal: R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais).” (NR)

Art. 3º O Ministério do Esporte, na realização da divulgação e seleção da Bolsa-Atleta Estudantil de Base, na concessão do auxílio e acompanhamento dos beneficiados da categoria Estudantil de Base, contará com o apoio e a cooperação do Ministério da Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu Artigo 217, estabelece o dever do Estado em estimular e sustentar práticas desportivas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Juventude e a Política Nacional do Esporte garantem o direito de crianças, adolescentes e jovens a praticarem esporte. Segundo o Diagnóstico Nacional do Esporte, realizado pelo Ministério do Esporte, em 2013, com 8.902 indivíduos, apenas 25,6% destes praticavam esporte. 9,9% dos homens e 3,1% das mulheres entrevistadas não

desempenhavam atividades esportivas por questões econômicas. 5% dos homens e 7,6% das mulheres não as realizavam por dificuldade de acesso às instalações esportivas.

É nas quadras das escolas, em espaços pequenos e em aulas de Educação Física que se propõe a primeira relação com o esporte, ainda que não se apresente, na maioria das vezes, a estrutura necessária para o desenvolvimento dessas práticas. Muitos dos nossos atletas de alto rendimento foram descobertos ainda enquanto estudantes de escolas públicas, como a judoca Rafaela Silva, medalhista de ouro nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro, em 2016. Entretanto, muitos estudantes com potencial para o esporte profissional não são descobertos nem incentivados para a prática esportiva. Muitas Rafaelas ficam no anonimato nas nossas escolas públicas.

É imprescindível, portanto, o incentivo do Estado aos estudantes atletas oriundos das escolas públicas, afetados diretamente pelas mais variadas desigualdades ainda existentes no nosso país. A criação da categoria Estudantil de Base nessa exitosa iniciativa, a Bolsa Atleta, irá incentivar atletas medalhistas em competições regionais e estaduais a se dedicarem ao esporte e possibilitará a formação de novos atletas de alto rendimento.

Atualmente, a Bolsa-Atleta contempla estudantes, mas apenas aqueles que participam de competições esportivas nacionais ou internacionais. Grande parte dos nossos estudantes atletas não chega a essas competições justamente pela falta de incentivo. Portanto, estender a concessão da bolsa aos participantes medalhistas de competições regionais e estaduais irá democratizar o acesso ao benefício, expandindo a sua abrangência, e produzirá grandes resultados ao esporte e à educação do Brasil, fomentando, inclusive, o desempenho escolar dos beneficiados. A Bolsa-Atleta Estudantil de Base será uma importante ferramenta para a garantia do acesso de crianças, adolescentes e jovens ao esporte.

Por entender que o esporte, além de direito, é um instrumento para o desenvolvimento educacional e social apresento a presente proposição, para análise deste Poder Legislativo, legítimo representante do povo brasileiro. É da natureza cidadã da nossa República a obstinação em solucionar problemas e garantir o pleno acesso aos direitos. Dessa forma, assegurar a concessão da Bolsa-Atleta a estudantes medalhistas em competições regionais e estaduais fomentará a prática esportiva, formará novos atletas de alto rendimento e contribuirá para a construção de um Brasil mais justo.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 09 de junho de 2017

Deputada THAMARA ARCELINA DA SILVA FRANÇA